



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/202 (OUT-I-PC)**

Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/17 em que é arguida a Trust In News, Unipessoal, Lda., proprietária das publicações periódicas JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias, Visão e Visão Júnior

Lisboa  
11 de junho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/202 (OUT-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2023/17 em que é arguida a **Trust In News, Unipessoal, Lda.**, proprietária das publicações periódicas *JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias, Visão e Visão Júnior*

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2023/205 (OUT-I)], adotada em 11 de maio de 2023, **de fls. 1 a fls. 41** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Trust In News, Unipessoal, Lda., proprietária das publicações periódicas *JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias, Visão e Visão Júnior*, com sede na Rua da Fonte da Caspolima, 8, 8A e 8B, Edifício Fernão Magalhães, 2770-190 Paço d'Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 28.º, n.º 2da Lei da Imprensa, doravante LI (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada em 4 de dezembro de 2023, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/8155, **de fls. 159 a fls. 161** dos autos, da Acusação, **de fls. 133 a fls. 158** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 18 de dezembro de 2023, **de fls.162 a fls. 179** dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. A Acusação é omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva e subjetiva da infração em crise nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, por aplicação do disposto no artigo 283.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, aplicável ao processo contraordenacional por via do artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações.
- 4.2. Considera, por isso, que a falta de densificação do elemento subjetivo não permite o exercício pleno do seu direito de defesa e tomar posição, cabalmente e de forma esclarecida, em violação do artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações.
- 4.3. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação aos factos em causa no presente processo, concluindo pela inexistência de violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa, argumentando que foi realizada uma cobertura e edição jornalística crítica e isenta relativamente aos conteúdos de entrega de prémios, a imagem ou os eventos descritos, os quais não configuram conteúdos publicitários.
- 4.4. Finaliza requerendo o arquivamento dos presentes autos.
5. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.
6. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2023 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 166 a fls. 177** dos autos.
7. Em 09 de fevereiro de 2024, foi rececionada a renúncia de mandato de representação forense da Arguida, **de fls. 180 a fls. 181** dos autos.

## II. QUESTÃO PRÉVIA - A falta de densificação dos tipos objetivo e subjetivo do ilícito contraordenacional

8. Invoca a Arguida, em sede de defesa escrita, **de fls. 133 a fls. 161** dos autos, a existência de uma nulidade sanável, em conformidade com o disposto nos artigos 283.º n.º 3 do Código de Processo Penal<sup>1</sup> (adiante, CPP) e artigo 41.º, n.º 1 do Regime Geral das

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

Contraordenações<sup>2</sup> (doravante, RGCO), atento o artigo 50.º do mesmo diploma, decorrente exclusivamente da omissão de factos quanto à imputação objetiva e a falta de concretização dos factos integradores do nexo de imputação subjetiva da prática da contraordenação.

9. Entendemos, contudo, que a notificação da Acusação efetuada à Arguida não padece do vício procedimental invocado pela Arguida, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGGO, conforme se passa a demonstrar.
10. Desde logo porque o artigo 283.º do CPP<sup>3</sup> não é aplicável à fase administrativa dos processos de contraordenação.
11. É consabido que as contraordenações não respeitam à tutela de bens jurídicos ético-penalmente relevantes, mas apenas e tão-só à tutela de meras conveniências de organização social e económica e à defesa de interesses da mais variada gama, que ao Estado incumbe regular através de uma atuação de pendor intervencionista, que nos

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e alterado pela Declaração de 6 de janeiro 1983, pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pela Declaração de 31 de outubro 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 91/2024 de 22 de novembro.

<sup>3</sup> **Artigo 283.º (Acusação pelo Ministério Público)**

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no artigo 128º, nº 2, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;
- h) A data e assinatura.

(...)

- últimos anos se vem acentuando com progressiva visibilidade, impondo regras de conduta nos mais variados domínios de relevo para a organização e bem-estar social.
12. Estas normas, ditas de mera ordenação social, têm a sua tutela assegurada através da descrição legal de ilícitos que tomam o nome de contraordenações, cuja violação é punível com a aplicação de coimas, a que podem, em determinados casos, acrescer sanções acessórias.
  13. A execução da vertente sancionatória pressupõe um processo previamente determinado, de pendor não tão marcadamente garantístico como o processo penal (que por força da gravosa natureza das sanções que por seu intermédio podem ser aplicadas, exige a observância de apertadas garantias de defesa) mas que assegure, ainda assim, os direitos de audiência e de defesa [Cf. artigos 32.º, n.º 10 da CRP e artigo 50.º do RGCO].
  14. Para essa finalidade, o legislador adotou um procedimento consideravelmente mais simplificado e menos formal do que o processo penal, cujo quadro geral consta dos artigos 33.º e seguintes do RGCO.
  15. Urge referir que, contrariamente ao que muitas vezes se pretende fazer crer, não são aplicáveis ao processo de contraordenação todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito deste último domínio, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal que não colidam com o que resulta do RGCO. Isto é, que não colidam com as normas deste diploma nem com os princípios que lhe estão subjacentes. É esta a leitura ajustada do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal».
  16. Trata-se, por outro lado, de um processo que no seu início é meramente administrativo e que só se torna judicial se o arguido pretender impugnar a decisão proferida na fase administrativa.
  17. Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, a bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do

CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.

18. Sucede que, no caso dos autos, a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3, do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de contraordenação, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.
19. Desde logo, tal contradição é evidenciada pela *ratio* do artigo 50.º do RGCO, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e conseqüentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
20. A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10 que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos no processo de contraordenação.
21. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal [Cf. Acórdão do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].

22. Este entendimento funda-se na constatação da «diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal» (Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional).
23. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraindo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3 do CPP.
24. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
25. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
26. Donde, a notificação (acusação) efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO exige.
27. Dito de outro modo, é nesta decisão final (de acordo com o artigo 58.º do RGCO) – e nunca na acusação deduzida – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
28. De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa) tem sido reconhecido pela jurisprudência.
29. Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que «O artigo 283º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação».
30. Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de

contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO, entendeu que «Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contraordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra ordenações” se reflete “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).” Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»

31. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que «A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo».
32. O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8VVVDL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto fulcral: «O processo de contraordenação comporta a fase administrativa [regulada nos arts. 33º a 58º do RGCO] e pode comportar uma fase judicial [regulada nos arts. 59º a 82º do RGCO], nos termos do disposto no art. 62º, nº 1 do RGCO, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do nº 3 do art. 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma

verdadeira e própria acusação, mas um seu 'equivalente', constituído pelos autos apresentados».

33. Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se afirmou que «[o] facto de, no direito de audiência e defesa conferido nos termos do previsto no art.º 50º R.G.C.O. não constar o elemento volitivo não se traduz em qualquer nulidade, bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório».
34. Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º 137/18.OT9LRA.C1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.
35. Em todo o caso, mesmo que se adotasse o entendimento perfilhado pela Arguida – o que apenas se concebe por mero raciocínio académico – sempre se teria de concluir que a Acusação da ERC contém todas as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3 do CPP.
36. Com efeito, os factos consubstanciadores da infração na sua dimensão objetiva estão claramente indicados na notificação efetuada à Arguida nos autos, descritos e localizados no tempo e no espaço, bem assim como as disposições legais aplicáveis, **de fls. 133 a fls. 161** dos autos. Quanto ao elemento subjetivo da infração, a notificação continha elementos suficientes que permitiam à Arguida compreender claramente que a imputação era efetuada a título de dolo. Efetivamente, a Acusação di-lo expressamente e, face à materialidade incontestável da infração (em concreto, a prática de dezasseis infrações) e ainda ao facto de se dizer que a proibição por lei da conduta era conhecida da Arguida que representou e se conformou com o resultado, ficou a mesma ciente de que lhe era imputada uma infração a qual, segundo as regras da experiência, alegadamente teria sido cometida com dolo [Cf. **pontos 51 a 57** da Acusação].

37. Ora, ponderada a maior simplicidade subjacente ao processo contraordenacional, a Arguida encontrava-se em condições de se defender plenamente, na medida em que lhe é imputado o sobredito incumprimento, podendo justificá-lo, esclarecê-lo ou concretizá-lo, pelo que em nada foi coartado o seu direito de defesa.
38. Termos em que deve improceder em toda a linha a nulidade invocada pela Arguida.
39. Não havendo outras nulidades processuais ou questões prévias que importe conhecer, passemos à fundamentação da matéria de facto.

### III. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

#### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

40. A Arguida Trust In News – Unipessoal, Lda. é uma sociedade por quotas, pessoa coletiva n.º 514674520, encontrando-se registada como empresa jornalística no Livro de Registos das empresas jornalísticas na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), sob o n.º 223971, desde de 30 de janeiro de 2018, **de fls. 122 a fls. 123** dos presentes autos.
41. A Arguida Trust In News, Unipessoal, Lda. tem associada, como principal classificação de atividades económicas, a categoria (n.º 58140) de edição de revistas e de outras publicações periódicas, através de vários suportes (em papel, eletrónico e via Internet) e ainda a venda de espaço publicitário associada à edição destas publicações.
42. A Arguida é proprietária, entre outras, das publicações periódicas *JL – Jornal de Letras, Artes e ideias, Visão* e *Visão Júnior*, encontrando-se as mesmas registadas junto da Unidade de Registos da ERC.
43. A publicação periódica *JL – Jornal de Letras, Artes e Ideias* tem o número de registo 107766, sendo classificada como publicação periódica de âmbito nacional, de suporte em papel e *online*, disponível desde 04 de março de 1981, com periodicidade quinzenal, cujos conteúdos são classificados de informação especializada, **de fls. 124 a fls. 126** dos autos.

44. A publicação periódica *Visão* tem o número de registo 112348, encontrando-se classificada como publicação periódica de âmbito nacional, de suporte em papel e *online*, disponível desde 17 de junho de 1987, com periodicidade semanal, cujo conteúdo é classificado de informação geral, **de fls. 127 a fls. 129** dos autos.
45. A publicação periódica *Visão Júnior*, com o número de registo 124752, é uma publicação periódica de âmbito nacional, de suporte em papel e *online*, disponível desde 6 de julho de 2005, com periodicidade mensal, cujo conteúdo é classificado de informação especializada, **de fls. 130 a fls. 132** dos autos.
46. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelas publicações periódicas *JL – Jornal de Letras, Artes e ideias*, *Visão* e *Visão Júnior*.
47. Em 15 de junho de 2022, sob a referência ENT-ERC/4835, deu entrada na ERC uma participação referindo que «Em 6 de Maio p.p., o jornal *PÁGINA UM* divulgou, com a respetiva ligação para o Portal Base, um conjunto de 56 contratos públicos de prestação de serviços de conteúdo editorial, celebrados entre entidades públicas e empresas de comunicação social e que estiveram em vigor desde 2020, **de fls. 47 a fls. 48** dos autos.
48. Em 15 de setembro de 2022, pelo ofício N.º SAI-ERC/2022/8603, a Arguida foi notificada para apresentação de pronúncia sobre os conteúdos identificados na listagem de contratos públicos, **de fls. 49 a fls. 53** dos autos.
49. Em 21 de outubro de 2022, com registo ENT-ERC 2022/7258, a Arguida apresentou a sua pronúncia, **de fls. 54 a fls. 58** dos autos, a que veio depois juntar os documentos aí referidos em 25 de outubro de 2022, com a referência ENT-ERC 2022/7610, **de fls. 59 a fls. 61** dos autos.
50. Pelo ofício N.º SAI-ERC/2022/10505, datado 15 de dezembro de 2022, foram solicitados esclarecimentos adicionais à Arguida, **de fls. 62 a fls. 68** dos autos.
51. Em 03 de janeiro de 2023, com a referência ENT-ERC/2023/66, a Arguida remeteu à ERC os esclarecimentos solicitados, **de fls. 69 a fls. 80** dos autos.
52. Da visualização da edição n.º 288 da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e Ideias*, **a fls. 60** dos autos, de 02 a 15 de dezembro de 2020, observa-se que:

- 52.1.** A capa da edição n.º 288 da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e Ideias*, de 2 a 15 de dezembro de 2020, apresenta, em letras garrafais brancas, a marca “Camões”. Junto, ao lado direito apresenta a marca “Camões – Instituto da cooperação e da língua – Portugal” e abaixo a menção de “Ministério dos Negócios Estrangeiros”. Abaixo da referida marca, surge a informação do n.º da edição em causa e da data, já acima referida, a que se acrescenta a indicação «Suplemento da edição n.º 1309, ano XL, do *JL - Jornal Letras Artes e ideias*, com a colaboração do Camões I.P.».
- 52.2.** A referida capa está preenchida com a fotografia do Presidente de “Camões I.P.”, João Ribeiro de Almeida, com informação da sua tomada de posse. Abaixo dessa fotografia é incluída a marca “Camões, I.P.” e “DGLAB”, com o subtítulo «Linha de Apoio à Tradução e Edição apoia mais de 150 candidaturas de editoras e 44 países – Pág.2/3».
- 52.3.** Nas páginas dois, três e quatro da publicação, **a fls. 60** dos presentes autos, existem vários artigos que dizem respeito à atuação de “Camões I.P.” Com efeito:
- 52.3.1.** A página dois inicia com o artigo «Tomada de posse de como Presidente de “Camões, I.P.” Abaixo, encontra-se o artigo acerca do apoio efetuado pela «Linha de Apoio à Tradução e Edição apoia mais de 150 candidaturas de editoras e 44 países», artigo esse que se estende pela página três.
- 52.3.2.** Da página três consta ainda o artigo «Camões I.P. cria a 52.ª Cátedra em protocolo com a Univ. Nacional Maior de São Marcos».
- 52.3.3.** A página quatro é composta por diversos artigos sobre vários eventos organizados, financiados ou apoiados por “Camões. I.P.” É o caso do artigo «Brasil – 30.º Festival de Curta Cinema»; do artigo «PALOP e Timor – Leste Projecto Procultura atribui 25 bolsas para residências artísticas na área da música e artes cénicas», do artigo «Projeto Procultura promove curso de literatura infanto-juvenil para professores», Chile – Exposição comemorativa do V Centenário da circum-navegação e Portugal no 38.º Festival Cinematográfico Internacional do Uruguai».

- 52.3.4.** A página quatro inclui, no canto direito, a marca “Camões – Instituto da cooperação e da Língua - Portugal - Ministério dos Negócios Estrangeiros”, com indicação da sua morada, número de contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e endereço de página eletrónica.
- 52.4.** Observa-se ainda que o cabeçalho das páginas dois, três e quatro da edição 288.º da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e Ideias*, a **fls. 60** dos presentes autos, consta, de um lado, a marca “Camões” em letras garrafais cinzentas, e do outro lado a marca “JL JORNALDELETRAS.PT”, com menção da data de 02 a 15 de dezembro de 2020.
- 53.** Da leitura de vários artigos, **de fls. 88 a fls. 121** dos presentes autos sob a égide de Visão Verde, incluída, como se pode verificar **a fls. 87 dos autos**, na versão *online* da publicação periódica *Visão*, verifica-se que:
- 53.1.** O artigo «25 PESSOAS, INVESTIGAÇÕES E PROJETOS EXTRAORDINÁRIOS DISTINGUIDOS NOS PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1), datado de 06 de junho de 2022, **de fls. 88 a fls. 91** dos autos, no seu segundo e terceiro parágrafo inclui:
- 53.1.1.** Apresentação dos participantes na iniciativa e apresentação da composição do júri da iniciativa.
- 53.1.2.** Do quarto ao vigésimo oitavo parágrafo são elencados os vários vencedores nas várias categorias dos Prémios Verde Visão+ AdP.
- 53.2.** O artigo «Carlos Moedas: “Defender o emprego e os trabalhadores é defender as indústrias verdes”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/), datado de 06 de junho de 2022, **de fls. 92 a fls. 93** dos autos, assinado pelo jornalista Luís Ribeiro, trata da intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, acerca da iniciativa Prémios Verdes e ainda da intervenção do Presidente da República de Portugal;

- 53.3. O artigo «Ministro do Ambiente: “Negacionistas das alterações climáticas ascendem a lugares de poder, o que nos faz temer pelo nosso futuro”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/), datado de 06 de junho de 2022, **a fls. 94** dos autos, assinado pelo jornalista Luís Ribeiro, trata da intervenção do Ministro do Ambiente que antecedeu a entrega dos Prémios Verdes.
- 53.4. O artigo «Luísa Schmidt, Prémio Verde Personalidade: “Os media têm de vencer as estratégias de manipulação do ‘greenwashing’, que não pararam de ganhar sofisticação e força”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/), datado de 06 de junho de 2022, **de fls. 95 a fls. 96** dos autos, assinado pelo jornalista Luís Ribeiro, versa sobre a intervenção de uma das vencedoras dos Prémios Verdes.
- 53.5. O artigo «Nuno Maulide, Prémio Verde Personalidade: “Ninguém será capaz de prever se precisaremos de um momento catastrófico para forçar o progresso”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/), datado de 06 de junho de 2022, **de fls. 97 a fls. 98** dos autos, assinado pelo jornalista Luís Ribeiro, trata do discurso efetuado por outro dos vencedores dos Prémios Verdes.
- 53.6. O artigo «Vencedores dos Prémios Verdes VISÃO + AdP são conhecidos a 5 de junho, Dia Mundial do Ambiente» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/), datado de 25 de maio de 2022, **a fls. 99** dos autos, inclui hiperligação para aceder ao vídeo da cerimónia de entrega dos Prémios Verdes, incluindo indicação da data e hora onde o mesmo terá lugar e algumas notas acerca dos

intervenientes nesse evento, o qual seria de entrada livre, estando apenas sujeito a inscrição através do endereço de correio eletrónico [eventos@trustinnews.pt](mailto:eventos@trustinnews.pt).

- 53.7.** O artigo «Eis o júri dos Prémios Verdes» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/), datado de 18 de fevereiro de 2022, **de fls. 100 a fls. 101** dos autos, inclui a apresentação do júri dos prémios verdes e uma pequena biografia de cada um dos seus membros.
- 53.8.** O artigo «Prémios Verdes, uma iniciativa para divulgar e premiar boas práticas na área do ambiente» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/), datado de 14 de fevereiro de 2022, **a fls. 102** dos autos, inclui uma descrição do evento Prémios Verdes, que se destina a premiar as pessoas individuais empresas e organizações que mais se destacam em Portugal na área do ambiente.
- 53.9.** O artigo «Conheça o regulamento dos Prémios Verdes e saiba como concorrer» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/) datado de 14 de fevereiro de 2022, **de fls. 103 a fls. 104** dos autos, dá a conhecer o regulamento dos Prémios Verdes.
- 53.10.** O artigo «Prémios Verdes: “Portugal deu saltos gigantes na área ambiental”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/) datado de 24 de março de 2022, **de fls. 105 a fls. 106** dos autos, constitui um resumo de uma conversa realizada entre José Furtado, Presidente do Grupo Águas De Portugal, com a diretora, naquela data, da publicação periódica Visão, ambos membros do júri dos Prémios Verdes.
- 53.11.** O artigo «ALERTA VERMELHO: OS RISCOS, OS DESAFIOS E AS RESPOSTAS POSSÍVEIS SOBRE A CRISE DO CLIMA POR QUATRO CIENTISTAS» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-](https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-)

desafios-e-as-respostas-possiveis-sobre-a-crise-do-clima-por-quatro-cientistas-2/, datado de 14 de fevereiro de 2022, **de fls. 107 a fls. 112** dos autos, versa sobre as opiniões de quatro dos mais respeitados cientistas portugueses da área do clima sobre o presente e o futuro do país e do mundo.

**53.12.** O artigo «As cinco grandes ameaças que o planeta enfrenta – e como podemos combatê-las» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/), datado de 14 de fevereiro de 2022, **de fls. 113 a fls. 115** dos autos, remete para a Conferência das Nações Unidas para a Biodiversidade, ocorrida em fevereiro de 2022 na cidade de Kunming, na China.

**53.13.** O artigo «DO MAL MENOR AO INFERNO NA TERRA: O NOSSO MUNDO PASSA POR UM DESTES CINCO FUTUROS» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/), datado de 14 de fevereiro de 2022, assinado pelo jornalista Luís Ribeiro, **de fls. 116 a fls. 119** dos autos, reflete sobre as conclusões do sexto relatório de avaliação do painel intergovernamental para as alterações climáticas publicado a 08 de agosto de 2021.

**54.** Da leitura dos artigos, descritos no ponto precedente, observa-se que os mesmos apresentam, em comum, os seguintes elementos:

**54.1.** Um destaque, de sombreado verde, à marca Prémios Verdes, acompanhado do texto «reconhecer divulgar e premiar exemplos de excelência na área do ambiente». Contém ainda o símbolo/marca da Presidência da República, da publicação periódica Visão e Águas de Portugal.

**54.2.** A menção de que os Prémios Verdes constituem uma iniciativa da publicação periódica Visão em parceria com o grupo Águas de Portugal e que visam reconhecer divulgar e premiar as boas práticas e os exemplos de excelência que se destacam pelo contributo para o ambiente e desenvolvimento sustentável.

- 54.3.** A referência, regra geral no segundo ou no terceiro parágrafos dos vários artigos, de que os Prémios Verdes Visão têm o «alto patrocínio do Presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa».
- 55.** O artigo «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras» disponível em <https://visao.sapo.pt/fotografia/world-press-photo/2021-08-20-visao-vai-inaugurar-exposicao-world-press-photo-2021-no-parque-dos-poetas-em-oeiras/>, publicado a 20 de agosto de 2021, **de fls. 120 a fls. 121** dos autos, dedica-se a promover a exposição World Press Photo realizada de 15 de setembro a 15 de outubro no Parque dos Poetas. Abaixo da fotografia, que consta do início do artigo, são visíveis várias marcas:



- 56.** Da leitura da publicação *Visão Júnior Especial*, **a fls. 61** dos presentes autos, propriedade da Arguida é visível:
- 56.1.** Na capa o título “A Raposa Chama”, bem como a menção na parte lateral da capa de que a «a revista é parte integrante da visão Júnior número 206 e não pode ser vendida separadamente».
- 56.2.** O verso da capa apresenta a frase «Portugal CHAMA: se há risco não arrisque foguear ou queimar». O artigo menciona as atividades proibidas de 1 de julho a 30 de setembro bem como o período em que o risco de incêndio seja muito elevado ou máximo;
- 56.3.** Deste verso da capa, constam as referências a “portugalchama.pt”, “Fundo Florestal” e “República Portuguesa”.
- 56.4.** A página três da publicação *Visão Júnior Especial* contém o índice dos vários artigos desenvolvidos entre a página quatro e a página cinquenta da publicação. Entre os vários artigos incluem-se os «Porque acontecem os incêndios» ou «O que fazer em caso de incêndio»;

- 56.5. A página três contém ainda a explicação acerca do projeto “Raposas Chama” sendo qualificado como «um projeto da campanha nacional “Portugal Chama Por Si Por Todos”» e pretende sensibilizar as crianças e os jovens entre os cinco e os 12 anos para o risco e as consequências dos incêndios rurais;
- 56.6. A nota refere ainda que este número especial da *Visão Júnior* resulta uma «parceria entre AGIF e a *Visão Júnior* revista que assim se associa a uma causa que deve ser de todos»;
- 56.7. Adicionalmente, esta página três, contém indicação, no canto inferior esquerdo, de que esta «revista é uma edição especial resultante de uma parceria com AGIF. Faz parte integrante da VISÃO Júnior de 2021 n.º 206, de julho de 2021 e não pode ser vendida separadamente».
- 56.8. A publicação *Visão Júnior Especial* termina com alerta «Portugal chama: prepare-se e proteja-se dos incêndios» incluindo informação de cofinanciamento POSEUR, Portugal 2020, União Europeia e República Portuguesa - Administração Interna e Emergência e símbolo da Proteção Civil.
57. Os artigos e publicações, elencados e melhor descritos de **pontos 50 a 54 supra**, consubstanciam publicidade, não se encontrando identificados como tal, não obstante puderem ser facilmente confundidos como um texto de cariz jornalístico, pelo seu estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico.
58. Em 21 de junho de 2023, pelos ofícios N.º SAI-ERC/2023/3544 e N.º SAI-ERC/2023/3916, foi a Trust In News, Unipessoal, Lda., notificada da Deliberação ERC/2023/205 (OUT-I), através da qual foi determinada a instauração dos presentes autos de contraordenação, **de fls. 81 a fls. 86** dos autos.
59. Pela atividade que exerce, enquanto empresa jornalística e proprietária de 13 (treze) publicações periódicas desde 2018, entre as quais se incluem as publicações *JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias*, *Visão* e *Visão Júnior*, a Arguida conhece a legislação aplicável à sua atividade, em concreto o regime decorrente do artigo 28.º, n.º 2 da LI.
60. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

61. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
62. A Arguida apresentou o valor de 147 907,00 euros referente a lucro tributável, como resulta da consulta da cópia do comprovativo de entrega da Declaração Modelo 22 do ano de 2023, **de fls. 162 a fls. 166** dos autos.
63. Em 2024, a Arguida foi objeto de um Processo Especial de Revitalização, **a fls. 186** dos autos e de um Processo de Insolvência de Pessoa Coletiva, **de fls.187 a fls. 191** dos autos, no âmbito do qual foi apresentado plano de recuperação/insolvência de empresa, o qual, conforme anúncio, datado de 27 de maio de 2025, publicado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 3 (Referência: 157827085), foi aprovado, por decisão da Assembleia de Credores.
64. Decorrente da prestação de serviços efetuada pela Arguida para veiculação de publicidade no interesse dos anunciantes (em concreto (i) na publicação periódica *JL- Jornal de Letras, Artes e ideias*, à atividade e iniciativas Camões I.P, (ii) na versão em linha da publicação periódica *Visão* ao evento/iniciativa PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP e na (iii) publicação periódica *Visão Júnior* no âmbito do projeto “A Raposa Chama”, no âmbito da campanha nacional «Portugal Chama Por Si Por Todos») a Arguida obteve uma contrapartida financeira, constatando-se que ocorreu um benefício económico.
65. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido a seguinte condenação transitada em julgado:
  - 65.1. Coima de 2 000,00 euros pela Sentença de 28-05-2024 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 373/23.7YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.º 2 e 6 e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa.
66. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

67. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

68. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
69. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
70. Ora, no presente processo, os factos dados como provados e que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
71. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
72. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade das publicações periódicas publicações *JL - Jornal de Letras, Artes e Ideias, Visão e Visão Júnior* – **pontos 38 a 44 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de empresa jornalística e das publicações periódicas constantes da Base de dados da Unidade de

Registos desta entidade reguladora, **de fls. 122 a fls. 132** dos autos, além de que são factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

- 73.** Os factos referidos nos **pontos 45 a 49 dos factos provados**, referentes aos esclarecimentos solicitados pelo Regulador, em sede de procedimento administrativo, assentam nos documentos carreados do processo administrativo n.º 500.10.01/2023/10, de **fls. 47 a fls. 86** dos autos.
- 74.** Os factos vertidos nos **pontos 50 a 54 dos factos provados**, resultam da análise dos conteúdos publicados na (i) edição n.º 288 da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes*, a **fls. 60** dos autos, (ii) na publicação periódica *Visão Júnior Especial*, parte integrante da edição 206 da *Visão Júnior*, a **fls. 61** dos presentes autos, (iii) na versão *online* da publicação periódica *Visão*, quando aos conteúdos **de fls. 88 a fls. 119** dos autos, e (iv) quanto ao artigo «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras», publicado a 20 de agosto de 2021, **de fls. 120 a fls. 121**, dos autos.
- 75.** Dos referidos elementos de prova, reunidos de **pontos 50 a 54 dos factos provados**, resulta com clara e inequívoca certeza que:
- 75.1.** As primeiras quatro páginas da edição n.º 288 da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e Ideias*, de 02 a 15 de dezembro de 2020, **a fls. 60** dos autos, descritas **de pontos 50.1 a 50.4 dos factos provados**, são única e exclusivamente dedicadas a elencar apoios e prémios entregues por “Camões I.P.” nas mais variadas áreas, visando realizar uma promoção à imagem e atividade da entidade “Camões I.P.”.
- 75.2.** Os conteúdos, de **fls. 88 a fls. 119** dos autos, melhor identificados e descritos de **pontos 51.1 a 52.3 dos factos provados**, visam a promoção e publicitação do evento “PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP”, o qual a que resulta de uma parceria da *Visão* e da Águas de Portugal e nos quais se destacam as marcas e a imagem das empresas que patrocinam o evento. Veja-se a este propósito, os 1.º ou 2.º parágrafo dos conteúdos identificados **a pontos 51.1 (a fls. 88), 51.3 (a fls. 94), 51.7. (a fls. 100), 51.10 (a fls. 105), dos factos provados**, nos quais a frase transversal a estes conteúdos é «Os Prémios Verdes, uma iniciativa da *Visão* e da Águas de Portugal,

com o alto patrocínio do Presidente da República. Os conteúdos são sempre acompanhados da imagem em destaque do evento com as marcas Visão e da Águas de Portugal.



- 75.3. O conteúdo «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras», **de fls. 120 a fls. 121** dos autos, melhor descrito a **ponto 53 dos factos provados**, resulta que o mesmo visa única e exclusivamente a promoção de um evento, incluindo menção das marcas associadas à realização do evento. E além de informação das datas de realização do evento, horário e indicação de que a entrada no mesmo seria gratuita.
- 75.4. A edição especial da publicação periódica *Visão Júnior*, **a fls. 61 dos autos**, como evidencia a descrição inserta a **pontos 54 dos factos provados**, do projeto “A Raposa Chama”, no âmbito da campanha nacional «Portugal Chama Por Si Por Todos».
76. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 59 a 60 dos factos provados** – resultam da análise realizada aos conteúdos publicados, da defesa escrita apresentada pela Arguida, conjugados com a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência.
77. Encontrando-se a Arguida inserida no mercado da comunicação social, em que é expectável a qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis, não é plausível concluir, face aos factos provados nos autos, que a Arguida tenha atuado sem ter valorado a sua atuação e sem a conformação com a mesma, porquanto a experiência da Arguida era vasta – proprietária à data dos factos de cerca de 13 (treze) publicações periódicas, entre as quais se incluem *JL-Jornal de Letras, Artes e ideias*,

*Visão e Visão Júnior*, – pelo que, não se concebe que não dispusesse dos conhecimentos técnicos necessários e altamente especializados para avaliar corretamente os factos controvertidos nos presentes autos.

78. Ademais, conhecendo a Arguida a distinção entre conteúdos publicitários e artigos jornalísticos, e, ainda assim, ter optado por publicar os conteúdos em causa, muitos deles assinados por jornalistas, como decorre de pontos **51.2 (de fls. 92 a fls. 93)**, **51.3, 51.4 (de fls. 95 a fls. 96)**, **51.5 (de fls. 97 a fls. 98)** e **51.13 (de fls. 116 a fls. 119) dos factos provados**, configura uma manifesta demonstração da determinação e vontade da Arguida em praticar a conduta ilícita em causa nos autos.
79. A conclusão de que a Arguida representou como possível praticar vários atos ilícitos e atuou conformada com tal representação, resultou também da defesa produzida e junta pela Arguida **de fls.162 a fls. 179** dos autos, da qual se extrai a sua clara opção em arguir a nulidade da Acusação que lhe foi deduzida, limitando-se a negar o cariz publicitário dos conteúdos aqui controvertidos, sem contudo demonstrar ou fundamentar essas alegações, não procedendo ao desenvolvimento de um único normativo ou fundamento legal no qual sustenta tal divergência, o que evidencia que a Arguida conhecia a natureza publicitária desses conteúdos à data da sua divulgação, a qual ocorreu, nos termos descritos nos autos, por simplesmente ser essa a sua vontade.
80. Note-se que a Arguida não colocou em causa os factos objetivos em que se traduziu a sua conduta, prendendo-se as divergências da Arguida, essencialmente, com a interpretação e tratamento jurídico da factualidade em causa nos autos, o que será analisado em sede de Direito.
81. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuiram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de ação, mas resultou única e exclusivamente das suas valorações e decisões, no exercício das suas funções, na qualidade de proprietário das publicações periódicas *JL – Jornal de Letras, Artes e ideias, Visão e Visão Júnior*.

82. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 59 e 60 da matéria de facto provada**.
83. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 61 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, **de fls. 162 a fls. 178** dos autos na qual se limita a ditar a inexistência da prática de qualquer infração, sem contudo realizar qualquer sustentação fática ou jurídica desse entendimento.
84. Os factos consignados no **ponto 62 e 63 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida, constam **de fls. 162 a fls. 177 e de fls. 185 a fls. 191** dos autos, além de que são factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
85. O facto vertido no **ponto 64 dos factos provados** que remete para a demonstração da contrapartida financeira recebida pela Arguida, resulta da demonstrada evidência do exercício da atividade de veiculação de publicidade pela Arguida, no interesse e por conta de terceiros, consubstanciando para a Arguida a obtenção de um benefício económico pela prática das várias infrações.
86. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 65 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
87. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
88. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

##### Enquadramento jurídico dos factos:

89. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
90. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de um total de 16 (dezasseis) infrações, pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, cuja moldura penal se fixa em coima de

montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

91. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em discordar do entendimento constante dos parágrafos 17, 32 e 39 da Acusação, **de fls. 133 a fls. 161** dos autos, nos quais se conclui que os conteúdos de entrega de prémios, a imagem ou os eventos aí descritos são publicidade e não conteúdos relativamente aos quais foi efetuada cobertura e edição jornalística, crítica e isenta.
92. Vejamos se lhe assiste razão.
93. Determina o n.º 2 do artigo 28.º da LI que «Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
94. Por sua vez, o conceito de publicidade decorre do artigo 3.º do Código da Publicidade, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da LI, como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços; b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições».
95. No que concerne à matéria de publicidade em publicações periódicas, recorde-se que à data dos factos encontrava-se em vigor a Diretiva 1/2009, de 1 de julho<sup>4</sup>, na qual a ERC se pronunciava no sentido de que os textos promocionais que apresentem um intuito comercial devem surgir identificados como publicidade. O ponto 4, do citado diploma dispõe que «(...) é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a

---

<sup>4</sup> Diretiva 1/2009 sobre Publicidade em Publicações Periódicas, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 1 de julho de 2009.

separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.» Mais se acrescenta, no ponto 5, que «a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

96. Efetivamente, a Diretiva 1/2009 veio clarificar os conceitos de publicidade redigida e publireportagem.
97. A publicidade redigida é «toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possam ser confundidos com textos jornalísticos»;
98. A publireportagem consiste nos «textos, imagens e outros elementos gráficos destinados a promover ou publicitar um determinado produto, entidade ou serviço, apresentados com as características formais da reportagem e com esta confundível».
99. Para além dos elementos acima referidos, a publicidade redigida e a publireportagem devem «identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».
100. Acresce que a referida Diretiva define como «(...) patrocínio a participação de pessoas singulares ou colectivas, com ressalva das empresas jornalísticas, no financiamento da produção de criações jornalísticas de qualquer género, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços».
101. Como tal, as «(...) criações jornalísticas publicadas com o contributo de pessoas singulares ou colectivas estranhas às empresas jornalísticas, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços, devem ser explicitamente identificadas como “patrocínio”, “colaboração”, “apoio”, ou expressão equivalente, e incluir a identificação do patrocinador ou, alternativamente, do bem ou serviço em causa». Estas menções «(...) devem ser exteriores aos textos, imagens ou outros elementos gráficos da autoria de jornalistas, não podendo as

criações jornalísticas conter quaisquer referências directas ou indirectas aos patrocinadores ou aos bens e serviços por estes disponibilizados».

- 102.** Considerando o enquadramento jurídico que se vem de expor, é inequívoco que a lei exige uma clara distinção entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos publicitários para proteção dos consumidores, não sendo aceitável que, sob a égide de um conteúdo informativo, se pretenda promover um produto, marca ou imagem.
- 103.** A diferenciação entre publicidade e conteúdos editoriais tem vindo a ser objeto de estudo e referência por vários autores, verificando-se que alguns “artigos” publicados em jornais e outras publicações periódicas incorporam, de facto, elementos próprios de uma mensagem publicitária<sup>5</sup>. Entre as publicações com as características descritas, algumas têm vindo a ser designadas como “publi-reportagens”, na medida que apresentam ainda um intuito comercial, pelo que também devem surgir identificadas como publicidade.
- 104.** Também sobre esta matéria a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) proferiu, em 22 de maio de 2019, uma Recomendação<sup>6</sup> da qual se destaca que «[t]odos os conteúdos patrocinados nos meios de comunicação social devem ser devidamente assinalados como publicidade ou atividade comercial e não podem ser realizados por jornalistas», configurando contraordenação a violação do artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto do Jornalista.
- 105.** Ora, revertendo as considerações acabadas de explanar ao caso em apreço, da factualidade provada, circunstanciada e explicitada **nos pontos 73 a 75 da motivação da matéria de facto** resulta que os artigos e publicações não reuniam as necessárias

---

<sup>5</sup> Sobre este tema, escreveu Joaquim Fidalgo (estudo publicado em Comunicação e Cidadania – Actas do 5.º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação 6-8 Setembro, 2007, Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho) - Realidades e aparências no jornalismo actual – Um estudo de caso, de Joaquim Fidalgo): «A crescente confusão destas duas áreas (com proliferação de “publireportagens”, de textos noticiosos “patrocinados”, de anúncios deliberadamente confundidos com matérias jornalísticas, mesmo em espaços nobres como as primeiras páginas dos jornais) torna difícil, por vezes, perceber o que é que foi selecionado para publicação com base em critérios jornalísticos e de interesse público ou, pelo contrário, o que foi escolhido apenas com base em interesses ou compromissos comerciais (...)».

<sup>6</sup> Disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/recomendacao-sobre-conteudos-patrocinados/>).

características para que o leitor os identificasse como publicidade sem ser necessário recorrer à utilização da expressão “PUB” ou “Publicidade”.

- 106.** Efetivamente resulta demonstrado nos autos que os artigos publicados visam a promoção da imagem e marca de uma entidade, de uma campanha nacional e eventos, patrocinados por várias entidades. Desse modo, o cariz publicitário destes conteúdos é indubitável.
- 107.** Reiterando o conceito de publicidade previsto no artigo 3.º do Código da Publicidade, acima transcrito, verifica-se que publicidade abrange qualquer forma de comunicação com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação quaisquer bens ou serviços ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
- 108.** Que é precisamente o que acontece nos conteúdos controvertidos no presente processo, considerando que:
- 108.1.** As primeiras quatro páginas da edição n.º 288, de 02 a 15 de dezembro de 2020, da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e Ideias*, a fls. 60 dos autos visam promover a atividade e imagem da entidade “Camões I.P.” [Cf. ponto 75.1 da motivação da matéria de facto];
- 108.2.** Os conteúdos, de fls. 88 a fls. 119 dos autos, visam a promoção e publicitação do evento “PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP”, promovendo a imagem e marca dos vários patrocinadores do evento, no qual várias entidades são parceiras, entre as quais se inclui a Arguida;
- 108.3.** O conteúdo «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras», de fls. 120 a fls. 121 dos autos visa a promoção de um evento e das marcas a este associado [Cf. ponto 75.3 da motivação da matéria de facto];
- 108.4.** A edição especial da publicação periódica *Visão Júnior*, a fls. 61 dos autos, trata de uma difusão de uma campanha que visa sensibilizar e educar as crianças e jovens sobre os comportamentos de risco de incêndio [Cf. ponto 75.4 da motivação da matéria de facto];

- 109.** Posto o que, importa atentar na recente jurisprudência, segundo a qual, é clara que a intenção do artigo 28.º n.º 2 da LI é «(...) obviar à veiculação de publicidade encoberta, dissimulada ou subliminar que leve o leitor a confundir mensagens parciais e economicamente orientadas para a obtenção de lucro ou vantagem com informação isenta, equidistante e direcionada para a transmissão de referências o mais aproximadas possível da realidade» (Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do processo n.º 52/23.5YUSTR.L1-PICRS).
- 110.** Deste modo, não restam dúvidas de que os conteúdos em causa nos presentes autos, já devidamente valorados, são estrutural e graficamente semelhantes a um conteúdo editorial, o que levaria à confundibilidade pelo leitor quanto ao tipo de conteúdo em causa, pelo que deveriam estar identificados com as palavras “PUB” ou “Publicidade”, o que não aconteceu.
- 111.** Por tudo quanto foi dito, não pode pois colher o argumento apresentado pela Arguida de que as conclusões plasmadas na Acusação a propósito da natureza publicitária dos artigos divulgados são meras teses do Regulador.
- 112.** Em tudo o mais, note-se que o que a Arguida faz na sua defesa escrita é expressar a sua discordância em relação à fundamentação da Acusação que lhe foi deduzida, não apresentando qualquer fundamentação jurídica que a sustente.
- 113.** Por conseguinte, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem acusada.
- 114.** No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 115.** O RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 116.** É sabido que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal<sup>7</sup> (doravante, CP), nomeadamente age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto), quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 117.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 118.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice* e já aqui valorados, de **pontos 76 a 82 da motivação da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que a conduta Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração prevista nos artigos 28.º, n.º 2 e 35.º, n.º 1, alínea b) da LI porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, por ser essa a sua vontade, conformando-se com o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e

---

<sup>7</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 26/2025, de 19 de março.

punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do caráter ilícito da sua conduta [Cf. artigo 14.º, n.º 1 do CP *ex vi* artigo 32.º do RGCO].

119. Acresce que a consciência da ilicitude dos factos, ela é por demais evidente, face aos anos de experiência das publicações periódicas *JL – Jornal de Letras, Artes e ideias, Visão e Visão Júnior*, propriedade da Arguida, possuindo esta um conhecimento elevado dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como o de saber que os artigos de conteúdo publicitário devem conter a identificação legalmente exigida.
120. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
121. Por último, importa acrescentar que da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4 da LI com o artigo 7.º, n.º 2 do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a entidade proprietária das publicações que deram causa às infrações. Assim, responde pelas contraordenações a Arguida Trust In News - Unipessoal, Lda. proprietária, à data dos factos, das publicações periódicas *JL-Jornal de Letras, Artes e ideias, Visão e Visão Júnior*.
122. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
123. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, 16 (dezasseis) infrações, previstas e punidas no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, pela violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2 do mesmo diploma, uma vez que publicou os artigos já valorados **de pontos 73 a 75 da motivação da matéria de facto**, sem os identificar claramente como conteúdo publicitário, não salvaguardando a inserção da palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” em caixa alta, no início do texto.
124. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

125. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
126. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
127. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela dos direitos dos consumidores e obstar à prática de publicidade subliminar ou publicidade oculta.
128. Com efeito, a norma pretende assegurar que o leitor não confunda um conteúdo comercial com uma peça de cariz informativo, não esperando assim a isenção e o tratamento editorial que estão presentes num texto noticioso.
129. Em acréscimo, sempre se dirá que cabe ao leitor a escolha das suas próprias leituras, exigindo-se que lhe seja concedida a possibilidade de optar ou não por artigos de cariz publicitário, ao invés da sua imposição não identificada junto a conteúdos informativos.
130. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
131. Quanto à culpa, já aqui se referiu resultar demonstrado que a Arguida agiu com culpa dolosa.
132. Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pela existência, no objeto processual em análise, de representação e de consciência volitiva na produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 76 a 82 da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações.
133. Na determinação da medida da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

- 134.** Quanto à situação económica do agente, remete-se para o consignado **no ponto 84 da motivação de matéria de facto.**
- 135.** No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
- 136.** No caso concreto dos autos, resulta demonstrada a existência de uma contrapartida financeira auferida pela Arguida, na sequência da veiculação dos conteúdos publicitários [cf. **ponto 85 da motivação de matéria de facto**].
- 137.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração à LI [Cf. **ponto 86 da motivação da matéria de facto**].
- 138.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, ao publicar os conteúdos, **a fls. 60, a fls. 61 e de fls. 88 a fls. 119** dos autos sem os identificar claramente como conteúdos publicitários, ao não inserir a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” em caixa alta, no início do texto, praticou, a título doloso, 16 (dezassex) contraordenações previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da LI, cuja moldura penal se fixa em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e máximo de €4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), aplicável a cada uma das infrações aqui em causa.
- 139.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida, por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2 da LI:
- i. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, ao publicar artigo no Suplemento da edição n.º 1309, ano XL, da publicação periódica *JL - Jornal Letras Artes e ideias*,

- a **fls. 60** dos presentes autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- ii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «25 PESSOAS, INVESTIGAÇÕES E PROJETOS EXTRAORDINÁRIOS DISTINGUIDOS NOS PRÉMIOS VERDES VISÃO + ADP» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-25-pessoas-investigacoes-e-projetos-extraordinarios-distinguidos-nos-premios-verdes-visao-adp/#&gid=0&pid=1), datado de 06 de junho de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 88 a fls. 91** dos autos sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- iii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Carlos Moedas: “Defender o emprego e os trabalhadores é defender as indústrias verdes”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-carlos-moedas-defender-o-emprego-e-os-trabalhadores-e-defender-as-industrias-verdes/), datado de 06 de junho de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão* **de fls. 92 a fls. 93** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- iv. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Ministro do Ambiente: “Negacionistas das alterações climáticas ascendem a lugares de poder, o que nos faz temer pelo nosso futuro”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-ministro-do-ambiente-negacionistas-das-alteracoes-climaticas-ascendem-a-lugares-de-poder-o-que-nos-faz-temer-pelo-nosso-futuro/), datado de 06 de junho de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **a fls. 94** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- v. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Luísa Schmidt, Prémio Verde Personalidade: “Os media têm de vencer as estratégias de manipulação do ‘greenwashing’, que não pararam de ganhar sofisticação e força”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-)

- [verdes/2022-06-06-luisa-schmidt-premio-verde-personalidade-os-media-tem-de-vencer-as-estrategias-de-manipulacao-do-greenwashing-que-nao-pararam-de-ganhar-sofisticacao-e-forca/](#) , datado de 06 de junho de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 95 a fls. 96** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- vi. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Nuno Maulide, Prémio Verde Personalidade: “Ninguém será capaz de prever se precisaremos de um momento catastrófico para forçar o progresso”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-06-06-nuno-maulide-premio-verde-personalidade-ninguem-sera-capaz-de-prever-se-precisaremos-de-um-momento-catastrofico-para-forcar-o-progresso/), datado de 06 de junho de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 97 a fls. 98** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- vii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Vencedores dos Prémios Verdes VISÃO + AdP são conhecidos a 5 de junho, Dia Mundial do Ambiente» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-05-26-vencedores-dos-premios-verdes-visao-adp-sao-conhecidos-a-5-de-junho-dia-mundial-do-ambiente/) , datado de 25 de maio de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **a fls. 99** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- viii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Eis o júri dos Prémios Verdes» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-18-eis-o-juri-dos-premios-verdes/) , datado de 18 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 100 a fls. 101** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;

- ix. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Prémios Verdes, uma iniciativa para divulgar e premiar boas práticas na área do ambiente» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-premios-verdes-uma-iniciativa-para-reconhecer-divulgar-e-premiar-boas-praticas-na-area-do-ambiente/), datado de 14 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **a fls. 102** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- x. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Conheça o regulamento dos Prémios Verdes e saiba como concorrer» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-conheca-o-regulamento-dos-premios-verdes-e-saiba-como-concorrer/) datado de 14 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **fls. 103 a fls. 104** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xi. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «Prémios Verdes: “Portugal deu saltos gigantes na área ambiental”» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-03-24-premios-verdes-portugal-deu-saltos-gigantes-na-area-ambiental/) datado de 24 de março de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 105 a fls. 106** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «ALERTA VERMELHO: OS RISCOS, OS DESAFIOS E AS RESPOSTAS POSSÍVEIS SOBRE A CRISE DO CLIMA POR QUATRO CIENTISTAS» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-desafios-e-as-respostas-possiveis-sobre-a-crise-do-clima-por-quatro-cientistas-2/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-alerta-vermelho-os-riscos-os-desafios-e-as-respostas-possiveis-sobre-a-crise-do-clima-por-quatro-cientistas-2/), datado de 14 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, **de fls. 107 a fls. 112** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xiii. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo «As cinco grandes ameaças que o planeta enfrenta – e como podemos combatê-las»

- disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/2022-02-14-as-cinco-grandes-ameacas-que-o-planeta-enfrenta-e-como-podemos-combate-las-2/), datado de 14 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, de fls. **113 a fls. 115 dos autos**, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xiv. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo, «DO MAL MENOR AO INFERNO NA TERRA: O NOSSO MUNDO PASSA POR UM DESTES CINCO FUTUROS» disponível em [https://visao.sapo.pt/visao\\_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/](https://visao.sapo.pt/visao_verde/premios-verdes/2022-02-14-do-mal-menor-ao-inferno-na-terra-o-nosso-mundo-passa-por-um-destes-cinco-futuros-2/), datado de 14 de fevereiro de 2022, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, de fls. **116 a fls. 119 dos autos**, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xv. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela publicação do conteúdo, «VISÃO traz exposição World Press Photo 2021 ao Parque dos Poetas, em Oeiras» disponível em <https://visao.sapo.pt/fotografia/world-press-photo/2021-08-20-visao-vai-inaugurar-exposicao-world-press-photo-2021-no-parque-dos-poetas-em-oeiras/>, publicado a 20 de agosto de 2021, na edição *online* da publicação periódica *Visão*, de fls. **120 a fls. 121** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário;
- xvi. Uma coima de **€1 000,00 (mil euros)**, pela veiculação da campanha “A Raposa Chama” na edição *Visão Júnior Especial*, parte integrante da edição n.º 206 de julho de 2021, da *Visão Júnior*, a fls. **61** dos autos, sem estar identificado como conteúdo publicitário.
- 140.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

- 141.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 142.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 16 (dezasseis) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 143.** Quanto às 16 (dezasseis) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – **dezasseis coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 1 000,00 (dois mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 16 000,00 (dezasseis mil euros)** [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € **9 975,96** (nove mil, novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 144.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à **Trust In News, Unipessoal, Lda.**, a coima única de **€ 2000 (dois mil Euros)**.
- 145.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## VI. DELIBERAÇÃO

- 146.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de **€ 2000 (dois mil Euros)**, por violação, a título doloso, do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.
- 147.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 148.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o PT50 0781 0112 0112 0012 0827 8 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Processo n.º 500.30.01/2023/17 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de junho de 2025.

500.30.01/2023/17  
EDOC/2023/8912



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola